



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-02920/2023-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2022, da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade de **Marcio Antonio Lopes**.

A Instrução Técnica Conclusiva 03342/2023-8 (evento 55) ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00226/2023-1 (evento 38):

4.2.4 Ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro;

4.4.1.2 Divergência entre o registro contábil e o inventário de bens.

Assim, propugnou o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 84, inciso II, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nos termos dos arts. 81 e 82 da Lei Complementar n. 621/2012, os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de

prestar contas da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais ao Tribunal de Contas, observado o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, determina o art. 135, § 2º, do RITCEES que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal “demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual”.

Prescreve também o art. 138, *caput*, do RITCEES que “*Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de 149 contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública*”.

No caso vertente, denota-se da instrução técnica conclusiva 03342/2023-8 (evento 55) que a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo ordenador de despesa e opinou pelo **afastamento** da infração indicada no item **4.4.1.1** – divergência entre o registro contábil e o inventário de bens em almoxarifado do Relatório Técnico 00226/2023-1 (evento 38), o que encontra ressonância nas provas constantes dos autos e no direito aplicável.

Noutro giro, o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade manteve, **com caráter de mera impropriedade formal**, a irregularidades descritas nos itens **4.2.4** – ausência de restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro e **4.4.1.2** – divergência entre o registro contábil e o inventário de bens móveis, do Relatório Técnico 00226/2023-1.

Em que pese a irregularidade elencada no item 4.2.4 do RT 00226/2023-1 ter sido considerada no campo da ressalva em razão do valor pendente de restituição ou dedução (R\$ 64.249,94), deve-se destacar que se trata de grave violação à norma constitucional expressa no art. 168, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 109/2021, que impôs obrigatoriedade de restituição, ou dedução, do saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.



Tal norma, consoante item 21 da Nota Técnica SEI n. 34054/2021/ME¹, visa “evitar que os recursos dos duodécimos, não utilizados pelos órgãos na execução das despesas do exercício, sejam guardados para utilização em outros exercícios”.

De igual modo, a IN TC n. 00074/2021-8, dessa Corte de Contas, estabeleceu que, “para fins do disposto no art. 168, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, o saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos a Órgãos e Poderes do Estado e dos municípios do Estado do Espírito Santo, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo ou deduzido das parcelas duodecimais do exercício seguinte”.

Deste modo, a constatação de sobra dos recursos entregues sob a forma de duodécimos sem a devida restituição ou dedução em parcelas no exercício seguinte, por si só, consubstancia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pois prejudica o gerenciamento do orçamento municipal.

Por outro lado, o valor que remanesceu sem a devida restituição ou dedução, que não tem o condão de minorar a infração, deve ser sopesado na dosimetria da multa a ser aplicada nos termos do art. 135, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso I, do RITCEES, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 113/2023 – Plenário, Rel. Augusto Nardes

A dosimetria da multa aplicada pelo TCU – respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.

Observa-se, ainda, que a infração descrita no item 4.4.1.2 – divergência entre o registro contábil o inventário de bens móveis – do RT 00226/2023-1 não é mera irregularidade formal, visto que viola os arts. 94 a 100 da Lei n. 4.320/1964.

Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público.

¹ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:13849. Acessado em 27/03/2023.



Divergências desta natureza consubstanciam grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Ademais, assevera-se que a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não exime o responsável das infrações cometidas no exercício em análise, merecendo transcrição dos lúcidos e irreparáveis argumentos adotados pelo egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão 10382/2011 – Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes:

De fato, deve o gestor público, por meio de eficiente planejamento administrativo, organização e treinamento dos recursos humanos disponíveis, otimizar a utilização dos recursos públicos, de forma a garantir a boa e regular aplicação das verbas geridas, de forma rigorosamente consentânea com as normas pertinentes e com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Nos termos do lúcido pronunciamento do nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 3.499/2010 – 1ª Câmara, 'a sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos'. Todavia, no caso concreto, não se verifica, no curso do exercício de 2006, a pronta atuação do responsável no sentido de dar fiel cumprimento às leis. Nesse sentir, cumpre aplicar ao caso o pertinente entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que 'a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis' (Acórdão 3.137/2006 – 2ª Câmara), bem assim que 'a multiplicidade de falhas e irregularidades enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ainda que se reconheça a possibilidade de ocorrências semelhantes relevadas, se analisadas de forma isolada' (v.g., Acórdãos 447/2010, 1.590/2010, 1.741/2010 e 7.371/2010, todos da 1ª Câmara).

Ademais, as medidas saneadoras porventura adotadas a posteriori pelo ex-gestor não lhe eximem da responsabilidade pelos ilícitos cometidos no exercício de 2006. Ou seja, de acordo com a sistemática de anualidade das contas adotada no âmbito deste Tribunal (artigo 7º da Lei 8.443/1992), a gestão é una e deve ser examinada a partir dos atos praticados no curso do exercício ao qual ela se refere, ou seja, à luz do princípio da anualidade das contas, analisam-se, em cada exercício financeiro, os fatos que neste tiverem repercussão. Por esta razão, os motivos determinantes da proposta de irregularidade das contas do responsável baseiam-se apenas nos atos praticados no curso do exercício de 2006, de que tratam estas contas anuais. Assim, frise-se, conforme a orientação predominante nos julgados do TCU, a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora militem em favor dos responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não têm o condão de tornar lícitas as condutas destoantes do ordenamento jurídico (v.g., Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, 3.137/2006 - 2ª Câmara). (negritei)

Ressalte-se, ainda, as considerações expendidas no voto condutor do Acórdão 1.741/2010 – 1ª Câmara, da lavra do insigne Ministro José Múcio, perfeitamente oportunas no caso em comento, no sentido de que, 'caso o Tribunal releve ano a ano as falhas, limitando-se a fazer determinações e pugnando por julgar a gestão regular com ressalva, corre-se o risco de perpetuar a conduta temerária do gestor, movida pelo sentimento de impunidade'. (g.n.)

Lado outro, o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente



praticada, mas pelo resultado do conjunto.

Portanto, a manutenção das sobreditas irregularidades, avaliadas em conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações às normas constitucionais e legais, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – seja julgada irregular a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade de **Marcio Antonio Lopes**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 – seja aplicada multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso I, da LC n. 621/2012 a Marcio Antonio Lopes;

2.3 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor:

2.3.1 - que observe o disposto no art. 168, § 2º da Constituição da República, devendo adotar as medidas para a restituição dos valores recebidos a maior, conforme evidenciado à fl. 28 da ITC 03342/2023-8;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

2.3.2 - que realize os devidos ajustes para a supressão da divergência apurada entre o inventário de bens móveis e os valores registrados na contabilidade, em observância aos arts. 94 a 100 da Lei n. 4.320/1964.

Vitória, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS